A LEGITIMAÇÃO SINDICAL NAS AÇÕES COLETIVAS TRABALHISTAS

The labor unions and the labor collective actions – the privileged legitimacy[90]

FERNANDES, Reinaldo de Francisco
Faculdade de Jaguariúna

Resumo: O estudo propõe a analise da *legitimatio ad causam* para as ações coletivas, em especial as que envolvem as relações de trabalho, sempre com ênfase na participação do sindicato como principal legitimado. O estudo da legitimação privilegiada foi ratificado pela análise do Direito projetado, assim como pelo sistema da *class action*, fonte inquestionável dos estudos sobre as demandas coletivas. Desse modo, admitindo-se nas ações coletivas uma das formas mais modernas e eficazes de defesa dos interesses de massa, o estudo busca atribuir maior responsabilidade e prestigio aos sindicatos, na perspectiva de reconhecer em sua figura o representante adequado da *class*, contribuindo assim, com a tendência mundial de desenvolvimento sindical, lastreada na liberdade e representação abrangente.
Palavras-chaves:

Abstract: The present study analyses the *legitimatio ad causam* for the collective actions, specially, those involving employment relationships, always with emphasis on the participation of the unions as the main legitimated. The privileged legitimization's study was ratified by the analysis of the bills, as well as the class action's system, unquestionable source of the essays on collective demands. Thus, admitting the collective actions as one of the most modern and efficient way of defense of the interest of the mass, the study expects to attribute more responsibility and prestige to the unions, in the perspective of recognizing in its figure the adequate representative of the class, contributing, with the worldwide tendency of union development, propagated in the freedom and comprehensive representation.
Keywords:

Introdução

Quando se analisa o instituto da *legitimatio ad causam*, a primeira regra a qual nos remetemos é a contida no artigo 6º. do Código de Processo Civil

[90] Advogado e professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Jaguariúna - FAJ, mestre e doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo; mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paulista; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-Campinas, Especialista em Direito do Trabalho Italiano e Comunitário, pela Università di Modena e Reggio Emilia – UNIMORE Modena-Itália.

brasileiro que impõe proibição de terceiros demandarem em juízo, direito alheio, em nome próprio.[91]

Desde 1973, este artigo do CPC tem se mantido íntegro, passados mais de 30 anos. Sua formação se deu mediante a forte presença do liberalismo que marcou a produção legislativa de um período não remoto de nossa história

A mesma orientação influenciou a regulamentação desse fenômeno em outros países, principalmente nos países de *civil law*, mas também em sistemas de *commom law*, como é o caso do Direito norte-americano, em que a titularidade do direito material é a regra para a legitimação da ação.[92]

No Direito inglês, considerado como berço das demandas coletivas, a doutrina classifica a evolução das ações coletivas ou "ações de grupo" em períodos distintos. O período medieval dessas ações era marcado por ações judiciais onde a Igreja demandas contra a comunidade por questões eclesiásticas, direito de preferência, dízimos, etc. questões pontuais e de pouca repercussão, mas marcaram o surgimento dessa espécie de discussões coletivas em juízo.

Em seguida, no período primitivo-moderno, até o século XVII, as ações coletivas foram, paulatinamente perdendo-se em volume, graças aos já mencionados períodos de evolução sócio-políticas, que valorizaram a ação individual dos sujeitos, diminuindo o desejo pela modalidade de defesa massificada dos interesses.

Nesse período, a *legitimatio ad causam* para as ações coletivas eram admitidas menos por força da regulamentação que a permitia, do que pela prática usual dos tempos passados. Lembramos que a força do *costume* no Direito dos países da *commom law,* principalmente naquele período histórico era determinante das práticas do processo.[93]

As questões envolvendo a legitimação *ad causam* não eram sequer discutidas até o século XV.[94] Atualmente, o Direito norte-americano, talvez um dos maiores sistemas em que funcionam as ações coletivas, a regra básica de aplicação sobre essas demandas é a *Rule 23*. Nessa regra, a legitimação *ad causam* coletiva é tratada como exceção, assim como nos países de *civil law*. Contudo, o legislador norte-americano optou pela adoção de um mecanismo de

[91] O artigo 6º do CPC brasileiro está assim redigido: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".
[92] Stephen C. Yeazell, **From Medieval Group Litigation To The Modern Class Action**, p.2
[93] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional. Coleção Temas atuais de direito processual civil**, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2002, p. 44 e 45.
[94] Aluísio

validade da representação coletiva não pela regra conhecida da vinculação do direito material com o direito de ação, mas a uma figura que denominou "representante adequado" (*adequacy of representation*), garantindo a melhor representação dos interesses do grupo. "The representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class".[95]

No Direito italiano, grande contribuição foi dada pela doutrina (Vigoriti, Cappelletti, Denti, etc.) que enxergaram, no início da década de 70, o interesse coletivo como espécie de interesse que mereceria um tratamento judicial diferente, em razão das inequívocas vantagens do sistema, como a celeridade, e uma sentença única. Contudo a superação de barreiras como a coisa julgada aos substituídos e o pleno exercício do direito ao contraditório, pilares da segurança jurídica, mantiveram as discussões no âmbito doutrinário, pouco avançando no desenvolvimento legislativo, principalmente no campo do Direito do Trabalho, dado que o exercício em juízo das demandas coletivas nesse ramo do Direito limitou-se às ações das entidades de classe contra medidas anti-sindicais praticadas pelos empregadores[96], deixando de fora questões de segurança, políticas salariais, entre outros direitos trabalhistas.

No Brasil, a doutrina processualista clássica reafirma o preceito do artigo 6º, ao concluir que somente a coincidência da titularidade do direito material é que leva à pretensão e à ação.[97]

Assim, a ausência da titularidade do direito material redunda na carência da ação por ilegitimidade da parte.

Os mecanismos de defesa dos interesses coletivos

Ocorre que as demandas individuais não conseguem mais satisfazer as necessidades da sociedade de massa que se instalou, principalmente durante o século XX.

As necessidades se mostraram comuns e a aglutinação desses interesses redundaram na necessidade de ferramentas aptas a sua concretização. Esses direitos ou interesses, foram classificados pela doutrina mundial como direitos *coletivos*, *difusos* e, no Brasil, também como direitos *individuais homogêneos*.

[95] *Rule 23 (a) (4)*
[96] Artigo 28 do estatuto dos trabalhadores.
[97] Pontes de Miranda, **Comentários ao código de processo civil**, p. 200.

No Direito do Trabalho, em que as disputas de massa se intensificaram à medida que a valorização dos sindicatos se mostrou uma necessidade da sociedade diante da fragilidade do Estado em solucionar questões oriundas dessas complexas relações, essas novas espécies de direitos ganharam grande espaço.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover,

> Os processualistas de última geração estão hoje envolvidos na crítica sociopolítica do sistema, que transforma o processo, de instrumento meramente técnico em instrumento ético e político de atuação da Justiça substancial e garantia das liberdades. Processo esse que passa a ser visto na total aderência à realidade sociopolítica a que se destina, para o integral cumprimento da sua vocação primordial, que é a efetiva atuação dos direitos materiais (...) é a técnica processual, como meio para a obtenção de cada um destes objetivos[98].

O fenômeno da coletivização dos interesses não foi exclusividade do nosso país. Como de costume, o Direito italiano foi muito utilizado pelo legislador nacional para a produção legislativa brasileira.

A doutrina de Mauro Cappelletti, em "Acesso à Justiça", mostrou-se como a principal obra que daria impulso, nos anos 70, ao movimento de defesa coletiva dos interesses em juízo, quando de forma autêntica, classificou em "ondas" reformadoras as medidas necessárias a modernizar ou "humanizar" o processo civil.[99]

Não obstante a doutrina direcionar as necessárias reformas, só recentemente a Itália adotou legislação específica para tratar da legitimação dos entes coletivos na defesa de interesses de outrem. Trata-se da novíssima Lei244, de 24 de dezembro de 2007, que dada a complexidade e importância do tema, só entrou em vigor naquele país, em 1º. de janeiro de 2009.[100]

---

[98] Ada Pelegrini Grinover, **Modernidade do direto processual brasileiro**, RFADUSP 88/282-283, *apud* Pedro Lenza, Teoria geral da ação civil pública, p. 121.

[99] Assim se manifesta o autor em co-autoria com Garth Bryant: "à medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista do direito, refletida nas 'declarações de direitos', típicas dos séculos dezoito e dezenove." **Acesso à Justiça**, p. 10

[100] A Lei em referência é o "codice dei consumatore" e seu artigo 140 disciplina que "Le associazioni di cui al comma 1 dell'articolo 139 e gli altri soggetti di cui al comma 2 del presente articolo sono legittimati ad agire a tutela degli interessi collettivi dei consumatori e degli utenti richiedendo al tribunale del luogo in cui ha sede l'impresa l'accertamento del diritto alrisarcimento del danno e alla restituzione delle somme spettanti ai singoli consumatori o utenti nell'ambito di rapporti giuridici relativi a contratti stipulati ai sensi dell'articolo 1342 del codice

Assim também fez o Direito Francês, com edição de seu código de defesa dos consumidores, em 1995.

No Brasil, grande marco de desenvolvimento do mecanismo de defesa coletivas dos interesses é o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.036/1990). Juntamente com a Constituição de 1988 alçou o tema ao patamar legislativo máximo de um sistema democrático de Direito. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), tratou de regulamentar de forma direta e abrangente, os interesses e os legitimados para a ação coletiva.

Verdade é que mesmo antes do Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) já regulava a matéria, mas de forma modesta e de baixíssima aplicabilidade, dados os contornos daquela regra, o que foi bem modificada pela edição do CDC que adicionou ao conjunto de regras previsto na Lei 7.347/1985, as prescrições de defesa coletiva em juízo regulada pelo novo sistema da Lei 8.036/1990.

Assim é que ficou ampliado o campo de atuação do CDC que, criado para a defesa de uma espécie claramente identificada – o consumidor e a sua relação de consumo - passou a abranger todo tipo de interesse considerado "coletivo", conforme restou disciplinado em seu artigo 110, IV:

> Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º. da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985:
>
> IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Assim, com a inclusão do texto acima, a Lei das Ações Civis Públicas, passou a ser aplicável a todas as espécies de interesses coletivos, definidos na forma prevista do artigo 81 do CDC.

Importante ressaltar que embora grande parte da doutrina reconheça e deseje a utilização ampla do sistema de defesa judicial criado pelo CDC, as relações de consumo protegidas por aquela legislação divergem fundamentalmente das demais relações, como as do trabalho, utilizando-se do sistema consumerista de forma adaptada.

Hoje, o Direito nacional conta com diversos mecanismos de defesa dos interesses coletivos. Conhecido como "microssistema", esse conjunto é marcado pela presença das ações civis públicas (L. 7.347/85), o mandado de segurança coletivo (L. 12.016/09), as "ações coletivas" (terminação ainda em

---

civile, ovvero in conseguenza di atti illeciti extracontrattuali, di pratiche commerciali scorrette o di comportamenti anticoncorrenziali, quando sono lesi i diritti di una pluralita' di consumatori o di utenti".

construção pela doutrina), e no âmbito do Direito do trabalho, os dissídios coletivos (arts. 856 a 875, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No tocante ao dissídio coletivo, importante lembrar que este instituto, previsto na legislação trabalhista, foi responsável pela larga utilização da ferramenta de defesa judicial dos interesses metaindividuais. Através dessa ferramenta desenvolveu-se grandemente o Direito do trabalho, marcado pela participação direta do seu destinatário na criação do direito subjetivo complementar da legislação, através das lutas de classe, apoiado, muitas vezes, pelas ações judiciais para garantia do exercício do direito de greve, ou pela fixação de melhores condições de trabalho mediante o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

As demais ações coletivas, como a ação civil pública (ou "privada") e o mandado de segurança, também encontraram campo de desenvolvimento no ambiente laboral, contudo, com baixa adesão sindical, como se verificará adiante.

A questão da legitimação *ad causam* no ambiente do Direito do Trabalho, objeto central deste pequeno estudo, é por nós encarado como medida de urgente correção, pois há, nas entrelinhas do ideal democrático da legitimação "difusa" como garantidora do acesso à justiça uma poderosa arma de subdesenvolvimento sindical. Explicamos:

A legitimação para agir é uma questão de reconhecimento da relevância jurídica dos sindicatos

É conhecida a história sindical e sua vinculação com a noção de luta, de conquista e de manutenção de seus privilégios a partir da insistentes mecanismos de afirmação social periódica.

É possível identificar o movimento sindical a partir de três distintos momentos históricos: o período de criminalização; o período de sua tolerância e o período de incentivo.

O período de criminalização do direito de associação a entidades representativas ocorreu com a explosão da Revolução Francesa e a caça aos "corpos intermediário". O golpe de misericórdia nas corporações de ofício se deu com a lei francesa *Le Chapelier*, de 1791, ao estabelecer a proibição absoluta de toda a qualquer associação de artesãos, visando pôr fim à agitação

das corporações e proteger a produção industrial que surgia com força naquele período. .[101]

No Brasil, a associação sindical foi autorizada pela Constituição de 1891. Contudo, o incentivo ao associativismo e a valoração desta instituição só ocorreu posteriormente.

Anos mais tarde, em 1944, em Filadélfia, a Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovava a "Declaração referente aos fins e objetivos da OIT", afirmando que "a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para o progresso constante" (art. I, letra "b"). Seguiu-se a ela, em 1948, a Declaração dos Direitos do Homem, ao afirmar que "todo homem tem direito de organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses" (art. XXIII, n. 4).

Entrava em vigor o período de valorização, incentivo e demonstração de relevância das entidades sindicais, período que permanece até os dias atuais.

O Estado, em flagrante impossibilidade de atender aos anseios sociais, transfere aos "atores sociais", parte de sua responsabilidade como promotores do bem estar, figurando, os sindicatos como legítimos representantes deste ideal.

Assim, a afirmação de que as ações coletivas em matéria trabalhista possuem como seu principal legitimado os sindicatos (de empregados e de empregadores), não é exagerada e coaduna-se com a sua relevância histórica.

Os demais legitimados, como as associações ou o Ministério Público, na figura do Ministério Público do Trabalho, se posicionariam como suplentes em relação ao ator principal, oferecendo proteção indispensável a tão importante interesse.

A atuação privilegiada das entidades sindicais na legitimação *ad causam* é fator de prestigio à democracia exercida no âmbito processual.

> O processo não pode ser visto apenas como relação jurídica, mas sim como algo que tem fins de grande relevância para a democracia e, por isso mesmo, deve ser legítimo. O processo deve legitimar - pela participação -, serem si legítimo – adequado à tutela dos direitos

[101] O artigo 1º. da referida lei estabelecia: Sendo a eliminação de toda espécie de corporações do mesmo estado social ou profissão uma das bases da Constituição, fica proibido restabelecê-las seja a que título for.

> e aos direitos fundamentais -, e ainda produzir uma decisão legítima.[102]

A democracia prevista na Constituição de 1988 deve ser buscada não apenas no tocante à vida político/legislativa da nação, mas de todas as formas, inclusive no âmbito processual.

As demandas coletivas representam, como pretendemos demonstrar até aqui, medida de extrema necessidade e de viabilização do uso racional do Pode Judiciário, por que não, democratizando o acesso à justiça. Contudo, tal utilização pode, e deve, ser buscada de forma mais ampla.

Assim, a legitimação para agir nas ações coletivas deve pautar-se por esse ideal, demonstrando a necessidade de valorização da legitimação sindical, não em prejuízo, mas em franca vantagem em comparação com os demais legitimados (Ministério Público e associações).

> o dispositivo constitucional expõe o reconhecimento de que o ente sindical de primeiro grau, chamado com exclusividade de sindicato (art. 561 da CLT), considera a proximidade com o grupo, sua dependência a ele e o princípio da unicidade sindical, representa diretamente, e por seu interesse, os direitos metaindividuais de possível investidura pelo grupo de trabalhadores.[103]

As entidades sindicais, reguladas pela Constituição (artigo 8º) e pela CLT (nos artigos que não conflitam com a liberdade pregada pela Constituição de 1988), devem, entre outras coisas, mostrar-se democráticas em suas atuações, assim como prescreve o artigo 39 da Constituição italiana de 1946.[104]

As regras que garantem a participação dos trabalhadores na vida sindical é de inequívoca importância para a garantia do exercício pleno da democracia. Assim é que a revisão estatutária, aprovação de acordos ou convenções coletivas ou mudanças em suas regras, só gozarão de validade jurídica se aprovados em processo assemblear. Da mesma forma os acordos judiciais em demandas coletivas com interesses grupais envolvidos só se mostram válidos a partir do amplo conhecimento e debate na categoria envolvida, o que não ocorre, por assim dizer, com as demandas patrocinadas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja distância dos trabalhadores implica

[102] Luiz Guilherme Marinone, Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional, Disponível em <http://www.professormarinoni.com.br/principal/pub/anexos> Acesso em 27-10-2008

[103] Jose Pedro Pedrassani, **Aspectos da tutela judicial de direitos metaindividuais do trabalho perante a jurisdição trabalhista**, p. 90.

[104] "art. 39. (...)È condizione per la registrazione che gli statuti dei sindacati sanciscano un ordinamento interno a base democratica."

comprometimento da democracia no âmbito processual, até porque, são limitadíssimas as hipóteses que autorizam o acordo nos processos de iniciativa ministerial.

O não reconhecimento deste privilégio/dever das entidades sindicais nas legitimações para as demandas coletivas representa uma aniquilação no desenvolvimento almejado para as entidades sindicais, dado que o comodismo na remessa de denúncias pelas entidades sindicais ao Ministério Público, que terá o ônus de apurar as irregularidades e promover as ações necessárias, já se verifica como uma relevante tendência.

Ronaldo Lima dos Santos, em importante obra sobre o tema, ensina que

> A defesa desses interesses será mais bem e seguramente mais defendida pela entidade sindical profissional correspondente à categoria econômica da empresa em face da qual se propôs a ação civil pública. Evidente que um sindicato de trabalhadores da indústria têxtil possui maior segurança e conhecimentos para atuar em face desse ramo da categoria econômica na sua base de representação, ainda que na seara de interesses que pertinem a todos os trabalhadores globalmente considerados ou difusos da sociedade, e poucas probabilidades de atuar em defesa de interesses de trabalhadores de outra categoria, como metalúrgicos, bancários, etc. toda tutela de direito metaindividual por uma associação privada invoca uma adequacy of representation. Interesses socialmente relevantes requerem a proteção por associações completamente idôneas e conhecedores da peculiar realidade em que se inserem os interesses defendidos[105]

Logo, nos parece claro que, o reconhecimento da legitimação privilegiada às entidades sindicais para a defesa dos interesses coletivos, desenvolve o exercício da democracia exercida no âmbito processual.

O adequacy of representation e a legitimação sindical privilegiada

Ao nosso sentir, a legitimação para as ações coletivas são, muito fortemente, marcadas pela figura do representante adequado de que trata o Direito norte-americano da *Rule 23*.

Nosso Direito optou pela definição exaustiva dos legitimados para as ações coletivas, relacionando-os expressamente no texto legal, a enumeração *ope legis*.

[105] Ibidem, p. 364.

O Direito norte-americano, ao contrário, optou pela definição dos legitimados *ad causam* para as ações coletivas através da avaliação judicial (*ope judicis*), ou seja, o legitimado para a ação coletivo é definido em cada caso pela adoção do sistema da "legitimação adequada", onde a aferição da capacidade e competência do legitimado são aferidas pelo juízo da causa, até porque, o regime de coisa julgada no Direito norte-americano impõe o ônus da imutabilidade da sentença passada em julgado a todos os interessados representados no processo coletivo.

O Projeto de Emenda Constitucional 369/2005, resultante do Fórum Nacional do Trabalho, que ocorreu entre Julho de 2003 a abril de 2004, trouxe importante proposta que vai ao encontro do que defendemos aqui, dado que, em seu artigo 114, o Projeto disciplina a legitimidade para as ações coletivas, da seguinte forma:

> As entidades dotadas de personalidade sindical, nos respectivos âmbitos de representação, têm legitimidade concorrente para as ações coletivas.
>
> Parágrafo único. Quando não ajuizar a demanda nos casos previstos em lei, o Ministério Público do Trabalho atuará como fiscal da lei, sempre que estiver presente o interesse público ou social.

Note-se que o Projeto valoriza sobremaneira a legitimação das entidades sindicais para as demandas coletivas, deixando ao Ministério Público, principal legitimado concorrente na legislação vigente, a função de fiscal de lei na inércia sindical, o que nos parece de todo apropriado.

Da mesma forma, contudo menos contundente, é o Projeto de Lei 5.139/2009, que busca a atualização da Lei das Ações Civil Públicas, a partir da redação de um novo texto legal.

Nesse texto encontra-se, entre outras coisas, a adoção expressa da relação de trabalho como protegida por esse Projeto,[106] não modificando, entretanto, o sistema de legitimação concorrente entre os legitimados, mantendo, em nossa análise, o prejuízo ao desenvolvimento sindical.

Conclusão

[106] Art. 1º, inciso 1º "Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civil públicas destinadas à proteção:
I – do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;"

Os argumentos apresentados acima buscam concluir no sentido de reconhecer que as ações coletivas, atualmente regulamentadas pelo microssistema de defesa dos interesses coletivos pelos instrumentos legais apresentados ao longo do estudo, colocam em pé de igualmente em termos de legitimação para a causa todos os legitimados, ou seja, os legitimados para as ações coletivas estão relacionados como legitimados concorrentes para as demandas.

Nosso esforço visou demonstrar que em sede de ações coletivas em matéria de relação de trabalho deve haver uma modulação ou, nas palavras do professor Amauri Mascaro Nascimento[107], uma gradação entre os legitimados, de forma a permitir o uso das demandas coletivas não apenas para satisfazer os anseios sociais de uma decisão mais célere, menos onerosa e mais justa, mas também, permitir o uso desse mecanismo moderno de solução judicial dos conflitos para contribuir no processo de desenvolvimento das entidades sindicais.

Para tanto, é necessário reconhecer que os sindicatos, em razão do disposto no artigo 8º., III, da Constituição, ocupa lugar de destaque na representação dos interesses da categoria, portanto, na defesa desses interesses, deve figurar como legitimado privilegiado, permitindo aos demais legitimados, que ao nosso sentir, figuraria apenas o Ministério Público do Trabalho, dadas as peculiaridades da relação de trabalho, o importante papel de garantidor do cumprimento da lei, ou nos termos do artigo 127 da Constituição, verdadeiro guardião do regime democrático e da ordem jurídica.

Esse raciocínio implica modificações em conceitos básicos do processo, como o litisconsórcio, que passaria de *facultativo* (como quer a doutrina ao interpretar os textos pertinentes), para *necessário*, reconhecendo a corporificação da categoria na figura do sindicato, demandando assim, a participação compulsória das entidades sindicais respectivas toda vez que estivermos diante de uma demanda de classe, como, aliás, nos parece ser o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho quando da edição da Súmula 406.

A ampliação máxima do rol de legitimados, ao contrário do que parece ter norteado no legislador do microssistema de processos coletivos, não é o ideal. Assim como escreveu Jon Elster, em *Ulisses Liberto*, às vezes é preciso nos comprometer em limitar as opções visando garantir a realização daquilo

[107] *In* A defesa do direito coletivo em ação civil pública. **Revista do Advogado [da Associação dos Advogados de São Paulo],** *passim*

que esperamos.[108] Portanto, propiciar maior destaque à participação do sindicato, na figura de legítimo representante dos grupos na relação de trabalho, é conferir uma representação processual não só adequada, mas também desejada, já que o desenvolvimento sindical depende não apenas do desprendimento financeiro estatal, mas da experiência de vida e do amadurecimento que só obtemos com o exercício da liberdade.

Referências

ALMEIDA, G. A. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA NETO, J. A. Legitimidade dos entes sindicais para a tutela jurídica dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: DIDDIER JUNIOR, F.; MOUTA, J. H. (coords.). **Tutela jurisdicional coletiva**, Salvador: Podivm, 2009.

ALMEIDA, R. R. Visão histórica da liberdade sindical. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 70 nº. 3, 2006.

ARAÚJO, J. C. **Ação coletiva do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

ARAÚJO FILHO, L. P. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 1996.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **Direito processual civil: (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

BATALHA, W. de S. C. **Direito processual das coletividades e dos grupos**. São Paulo: LTr, 1991.

BORBA, J. N. **Direito coletivo do trabalho e mediação**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Efetividade da tutela coletiva**. São Paulo: LTr, 2008.

CABANELLAS, G.; RUSSOMANO, M. V. **Los conflitos colectivos de trabajo y su solucion**. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1979.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Pallotti, 1988.

[108] **Ulisses liberto: estudos sobre a racionalidade. Pré-compromisso e restrições**. Tradução Cláudia Sant'Ana Martins, Editora UNESP,São Paulo: 2009, em especial, veja-se capítulo 3 pp. 223-331.

CARINCI, F. **Un diritto del lavoro "classico" alla vigiglia del terzo millennio**. Torino, 2007.

CARRION, V. A substituição processual e a representação pelo sindicato, **Revista LTr**. São Paulo: Editora LTr, nº. 54, 1990.

_____. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 24 ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

CATHARINO, J. M. **Tratado elementar de direito sindical**. São Paulo: LTr, 1977.

CAVALCANTE JÚNIOR, O. **A substituição processual no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.

CLAUS, B. S. **Substituição processual trabalhista**. Uma Elaboração Teórica para o instituto, São Paulo: LTr, 2003.

CORREIA, M. O. G. **As ações coletivas e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

DELGADO, J. A. **Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1893/1/Interesses_Difusos_e_Coletivos.pdf> Acesso em 21-11-2008.

DIDDIER JUNIOR, F; MOUTA, J. H. (coords.). **Tutela jurisdicional coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, C. R. **Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Litisconsórcio**. 3ªed., rev. amp. atual São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5ª. ed., São Paulo: Saraiva, Malheiros, 1996.

_____. **A reforma do código de processo civil**.3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, P. S. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DUBUGRAS, R. M. V. **Substituição processual no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ELSTER, J. **Ulisses Liberto. Estudos sobre a racionalidade. Pré-compromisso e restrições**. Trad. Cláudia Sant'Ana Martins, São Paulo: Editora UNESP 2009

FIORILLO, C. A. P. **Associação civil e interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1989, 317f.

_____. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: tese (Doutorado em Direito), PUC/SP. 1993.

FRANCO FILHO, G. S. **Curso de direito coletivo do trabalho***.* São Paulo: LTr, 1998.

GALANTINO, L. **Diritto sindacale**. 14ª ed., Torino: G. Giappichelli, 2006.

GARCIA, P. C. S**. O sindicato e o processo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIUGNI, G. **Diritto sindacale**. Bari: Cacucci Editore, 1992.

GONÇALVES, A. P; BRASILEIRO, R. A. M. Sindicato e substituição processual. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, Ano 33 Abril-Junho, 2007

GRINOVER, A. P. **Acesso à justiça e as garantias constitucionais no processo do consumidor: as garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

GRINOVER, A. P. (coord.) **A tutela dos interesses difusos. série de estudos jurídicos**, n. 1, São Paulo: Max Limonad, 1984.

_____. **Novas tendências do direito processual**. Rio de janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. **Revista de Processo.** São Paulo: RT, ano 26, nº. 101, 2001.

_____. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Editora Forense, mai/jun.2002, v. 301.

GRINOVER, A. P. *et al*. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**.6ª ed.*,* São Paulo: Forense Universitária, 1999.

_____. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed.*,* São Paulo: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, A. P.; MENDES, A. G. C.; WATANABE, K. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KOCHER, E. **A ação civil pública e a substituição processual na justiça do trabalho: "verbandsklagen" no direito brasileiro**. São Paulo, LTr. 1998.

LEAL, M. F. M. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

LEITE, C. H. B. **Ministério Público do Trabalho, doutrina, jurisprudência e prática**, São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª ed., São Paulo: Ltr, 2007.

LEVI, A. **Relações de direito coletivo Brasil-Itália**. Trad. Yone Frediani. São Paulo: LTr, 2004.

LORA, I. M. B. Substituição Processual pelo Sindicato. **Repertório de jurisprudência IOB**. São Paulo: IOB, 2ª. quinzena de outubro, nº20, 2007.

MACIEL JÚNIOR, V. P. **Teoria das ações coletivas. Ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, R. C. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos interesses. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. v.55.

_____. **Ação civil pública**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MANNRICH, N. **Dispensa coletiva. Da liberdade contratual à responsabilidade social**. São Paulo: LTr, 2000.

MARINONE, L. G. *et al*, **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 688-689.

_____. **Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional.** Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br/principal/pub/anexos> Acesso em 27/10/2008.

MARQUES, J. F. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Millenium, 1998, v. I.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS FILHO, I. G. **Processo coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

MESQUITA, J. I. B. **Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor**. Revista do Advogado, 33/80-82.

MOREIRA, J. C. B. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, no. 404, 1969.

_____. **Direito processual civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NASCIMENTO, A. M. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. A defesa do direito coletivo em ação civil pública. **Revista do Advogado [da Associação dos Advogados de São Paulo].** São Paulo: AASP, Ano XXVIII, nº97.

NERY JÚNIOR, N. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. **Revista LTr**. São Paulo:Editora LTr, nº2, 2000, v. 64.

PEDRASSANI, J. P. **Aspectos da tutela judicial de direitos metaindividuais do trabalho perante a jurisdição trabalhista.** São Paulo: LTr, 2001.

PRADO, N. (coord.). **Direito sindical brasileiro. Estudos em homenagem ao prof. Arion Sayão Romita**, São Paulo: LTr, , 1998.

ROCHA, I. J. M. **Ação civil pública e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

ROCHA, L. V. **Ações coletivas. O problema da legitimidade para agir**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES PINTO, J. A. **Processo trabalhista de conhecimento**. São Paulo: LTr, [s.d.].

ROMITA, A. S. **Ação civil pública trabalhista, legitimação do Ministério Público para agir**. Rio de janeiro: LTr, 1992.

_____. Legitimação ordinária do sindicato. **Revista LTr.** Rio de Janeiro: Editora 56.02/162, 1992.

_____. **Sindicalismo, economia, Estado democrático: estudos**. São Paulo: LTr, 1993.

SANTOS, E. R. **Direito coletivo moderno**. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, R. L. **Sindicatos e ações coletivas**. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SUSSEKIND, A. Substituição processual ou representação legal exercida de ofício?. **Revista LTr.** São Paulo: LTr, nº 9, 1993, v.57.

_____. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TUCCI, J. R. C. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 89, dezembro de 2006.

VIGLIAR, J. M. M. Questões atuais sobre o mandado de segurança coletivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, Ano XXI, nº. 64, 2001.

VIGLIAR, J. M. M. **Ação civil pública**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

YAZELL, S. C. **From medieval group litigation to the modern class action**. Dexter: Yale University, 1987.

WALD, A. **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.